



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.163

BELEM

SABADO, 3 DE NOVEMBRO DE 1952

**SECRETARIA DE ESTADO  
DE EDUCAÇÃO E CULTURA**  
DECRETO DE 30 DE SETEMBRO  
DE 1952

O Governador do Estado :  
resolve nomear, nos termos do  
art. 15, item II do Decreto-lei n.  
3.902, de 28 de outubro de 1941,  
Maria Lucila Lopes de Carvalho  
para exercer o cargo de professor  
de 1.ª entrância — padrão D, do  
Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de setembro de 1952.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Estado da Educação  
e Cultura

**DECRETO DE 30 DE SETEMBRO  
DE 1952**

O Governador do Estado :  
resolve nomear, nos termos do  
art. 15, item II do Decreto-lei n.  
3.902, de 28 de outubro de 1941,  
Raimunda Pereira de Oliveira para  
exercer o cargo de professor de 1.ª  
entrância — padrão B, do Quadro  
Único.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de setembro de 1952.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Estado da Educação  
e Cultura

**DECRETO DE 30 DE SETEMBRO  
DE 1952**

O Governador do Estado :  
resolve exonerar, nos termos do  
art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n.  
3.902, de 28 de outubro de 1941, Maria Alice Martins  
do cargo de professor de 1.ª en-  
trância — padrão B, do Quadro  
Único, lotada na escola do lugar  
Guadalupe, Município de Moju.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 30 de setembro de 1952.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Estado da Educação  
e Cultura

**DECRETO DE 29 DE OUTUBRO  
DE 1952**

O Governador do Estado :  
resolve conceder, nos termos do  
art. 165 do Decreto-lei n.  
3.902, de 28 de outubro de 1941,  
a Jaimeira de Araujo Azevedo,  
ocupante do cargo de professor de  
2.ª entrância — padrão E, do Quadro  
Único, com exercício no grupo  
escolar de Faro, 90 dias de licença,  
a contar de 12 de setembro a 10  
de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 29 de outubro de 1952.  
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Estado da Educação  
e Cultura

**DECRETO DE 29 DE OUTUBRO  
DE 1952**

O Governador do Estado :

responde ao expediente da

Secretaria de Estado da Educação  
e Cultura

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO DE 29 DE OUTUBRO  
DE 1952**

O Governador do Estado :  
resolve conceder, nos termos do  
art. 165 do Decreto-lei n.  
3.902, de 28 de outubro de 1941,  
a Adelaide dos Santos Raol,  
ocupante do cargo de professor de  
1.ª entrância — padrão D, do Quadro  
Único, com exercício no grupo  
escolar de João Coelho, 30  
dias de licença, para tratamento  
de saúde, a contar de 6 de outubro  
a 4 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 29 de outubro de 1952.  
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Estado da Educação  
e Cultura

**DECRETO DE 29 DE OUTUBRO  
DE 1952**

O Governador do Estado :  
resolve conceder, nos termos do  
art. 165 do Decreto-lei n.  
3.902, de 28 de outubro de 1941,  
a Herondina Andrade da Silva,  
ocupante do cargo de professor de  
1.ª entrância — padrão B, do Quadro  
Único, com exercício na escola de Peixe-Bol, Município de  
Nova Timboteua, 90 dias de licen-  
ça, a contar de 15 de setembro a  
13 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado  
do Pará, 29 de outubro de 1952.  
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
José Cavalcante Filho  
Respondendo pelo expediente da  
Secretaria de Estado da Educação  
e Cultura

## SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

**GABINETE DO SECRE-  
TARIO**

Despachos proferidos pelo Sr. Dr.  
Secretário de Estado.

Em 5/11/52  
Peticões:

01005 — Virginia Raimunda da  
Silva, viúva do ex-sinalheiro Carlos  
Silva, solicitando uma pensão —  
Chame-se a interessada para to-  
mar conhecimento do despacho do  
Exmo. Sr. General Governador.

01090 — Raimundo Agripino da  
Silva, sinalheiro (pedido de apoena-  
doria) — De acordo. Volte ao  
D. P.

01612 — Alcebiades A. Ferreira,  
oficial da P. M., exercendo o cargo  
de Delegado de Polícia de Ori-  
ximiná (pedido de providências) —  
Ao D. E. S. P., para processar o  
inquérito pedido, o qual recomen-  
da-se atribuir à Corregedoria  
daquela Departamento.

01113 — A Sociedade Geral de  
Exportação, Ltda., firma estabele-  
cida nesta cidade (enviando con-  
ta para efeito de pagamento) — A  
Secretaria de Economia e Finan-  
ças, a cujo titular solicita deter-  
minar o pagamento.

2320/51 — Mariano Antunes de  
Sousa, juiz de direito, aposentado,  
solicitando melhoria de provimentos  
— Ao arquivo.

Ofícios:

N. 130, do Asilo D. Macedo Cos-  
ta (enviando a fólia de pagamen-  
to) — Ao D. Pessoal.

N. 567, da Assembléia Legis-  
lativa (processo n. 9, de José Sa-  
les de Vasconcelos, 2.º sargento  
da P. M., reclamando melhoria de  
sua reforma) — Atende-se.

S/n, do Departamento Esta-

dual de Segurança Pública (Dele-  
gacia de Investigações e Capturas —  
comunicação sobre uma oco-  
rência no Pôsto Policial da Cidade  
Velha) — Volte ao D. E. S. P.,  
para que seja informada a razão  
pela qual foi a senhora em ques-  
tão chamada perante a autoridade  
policial, quando se tratava de ato  
praticado por seu marido.

— N. 205, do Presídio São José  
(solicitando para que seja posto à  
disposição daquela Presídio, para  
exercer o cargo de Aprovisionador,  
Sr. General Governador.

01090 — Raimundo Agripino da  
Silva, sinalheiro (pedido de apoena-  
doria) — Opine o Sr. Coronel  
D. P.

01113 — A Sociedade Geral de  
Exportação, Ltda., firma estabele-  
cida nesta cidade (enviando con-  
ta para efeito de pagamento) — A  
Secretaria de Saúde Pública  
(pedido de material de expediente  
dos Hospitais de Isolamentos) —  
A Secretaria de Saúde Pública,  
com a informação do D. M., ates-  
tando a inexistência de saldo, na  
dotação competente, o que impo-  
sibilita o atendimento da requi-  
sição constante deste expediente,  
no exercício em curso.

— Instituto Lauro Sodré (solici-  
tando pagamento do fornecimen-  
tos feitos ao Estado) — Aguarde-  
se o levantamento dos pagamentos  
eletivados à conta de "Eventais"  
e "Socorros Públicos".

S/n, do Departamento Esta-

Comandante Geral da Polícia Mi-  
litar.

— N. 205, do Presídio São José  
(solicitando permissão para pro-  
mover o "Natal do Filho do Sen-  
tido") — Oficie-se ao Diretor  
do Presídio, manifestando a aquie-  
cência desta Secretaria à pro-  
posta e também à L. B. A., so-  
licitando cooperação para a ini-  
ciativa.

— N. 267, do Presídio São José  
(comunicação sobre visitas médi-  
cas naquele Estabelecimento) —  
Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz  
de Direito da Vara Criminal, com  
urgência, solicitando-lhe permissão  
para o internamento do presidiário  
em estabelecimento sanitário ade-  
quado.

— S/n, do Departamento Esta-  
dual de Segurança Pública (infor-  
mação referente ao Sr. João de  
Matos Braga, ex-comissário de po-  
lícia da Capital) — Informe o pro-  
tocolo sobre a existência de ex-  
pediente anterior.

— N. 580, do Tribunal de Justi-  
ca do Estado (anexo o ofício n.  
126, da Delegacia de Polícia de  
Tucuruí — presta informação) —  
Restitua-se ao Egrégio Tribunal de  
Justiça.

S. I. J. (gratificação) — Resti-  
túe-se este expediente à Secreta-  
ria de Economia e Finanças, a cujo  
titular solicite considerar a possi-  
bilidade de ser efetuado o paga-  
mento por conta da economia da  
verba "Pessoal" desta Secretaria,  
tendo em conta, especialmente, a  
circunstância de se tratar de ser-  
vicio já prestado e de não ter ha-  
vido qualquer prévio aviso que, em  
tempo, permitisse fossem adotadas  
as providências devidas.

Memorando:

N. 1633, do Gabinete Governa-  
mental (sobre a nomeação para  
comissário de polícia do lugar S.  
João do Araguáia, Município de  
Marabá, de Manoel Ramos de Oli-  
veira) — Cumpra-se.

## SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

**GABINETE DO SECRE-  
TARIO**

Despachos proferidos pelo Sr. Dr.  
Secretário de Estado.

Em 5/11/52

Em 7/11/52  
Peticões:

01113 — A Sociedade Geral de  
Exportação, Ltda., firma estabele-  
cida nesta cidade (enviando con-  
ta para efeito de pagamento) — A  
Secretaria de Economia e Finan-  
ças, a cujo titular solicita deter-  
minar o pagamento.

2320/51 — Mariano Antunes de  
Sousa, juiz de direito, aposentado,  
solicitando melhoria de provimentos  
— Ao arquivo.

Ofícios:

N. 130, do Asilo D. Mamedo Cos-  
ta (enviando a fólia de pagamen-  
to) — Ao D. Pessoal.

N. 567, da Assembléia Legis-  
lativa (processo n. 9, de José Sa-  
les de Vasconcelos, 2.º sargento  
da P. M., reclamando melhoria de  
sua reforma) — Atende-se.

S/n, do Departamento Esta-

de impostos estaduais) — Sr. Ge-  
neral Governador: 1) Joias Lau-  
ra Ltda., sociedade industrial, com  
sede nesta Capital, requer a isen-  
ção de todos os impostos estaduais,  
nos termos da Lei n. 47-A de 24  
de dezembro de 1947, para a in-  
dústria de fabricação de jóias,

com madrepérolas regionais do  
rio Tocantins, em combinação com  
coro, alegando tratar-se de in-  
dústria nova, sem similar no Es-

tado. 2) Manifestando-se sobre o pe-  
gido, a Superintendência da Fi-  
scalização, em parecer que o De-  
partamento de Receita adotou, ma-  
nifestou-se pelo indeferimento,

constituindo seu notório e confec-  
to, nesta capital, de jóias do tipo  
que a requerente se propõe a fa-  
bricar, adiantando mais que a fa-

bricação de jóias altamente repu-

## GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador :

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS  
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLÁUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

As Repar-  
ticipações Pú-  
blicas deverão  
remeter o  
expediente  
destinado  
à publicação  
nos jornais,  
diariamente,  
até às 16 ho-  
ras, exceto  
os sábados,  
quando de-  
verão fazê-lo  
até às 14 ho-  
ras.  
— As recla-  
mações per-  
tinentes à ma-  
tiéria retrai-  
buida, nos  
casos de er-  
ros ou omis-  
sões deverão  
ser formu-  
ladas por es-  
critó, à Di-  
reitoria Geral,  
das 8 às 17,30  
horas, e, no  
máximo, 24  
horas, após a  
saída dos ór-  
gãos oficiais.

**IMPRENSA OFICIAL  
DO ESTADO DO PARA**  
EXPE D I E N T E  
Rua do Una, 32 — Telefone 3262  
Diretor Geral:  
OSSIAN DA SILVEIRA BRITO  
Redator-chefe:  
Pedro da Silva Santos  
Assinaturas  
Belém:  
Anual ..... 260,00  
Semestral ..... 140,00  
Número avulso ..... 1,00  
Número atrasado,  
por ano ..... 1,50  
Estados e Municípios:  
Anual ..... 300,00  
Semestral ..... 150,00  
Exterior:  
Anual ..... 480,00  
Publicidade  
por 1 vez ..... 600,00  
1 Página contabilidade,  
Página, por 1 vez ..... 600,00  
½ Página, por 1 vez ..... 300,00  
Centímetros de coluna:  
Por vez ..... 6,00

— Os originais deverão ser  
dactilografados e autentica-  
dos, ressalvadas, por quem  
de direito, rasuras e emendas.  
— A matéria paga será re-  
cebida das 8 às 17 horas, e,  
nos sábados, das 8 às 11,30  
horas.  
— Excluídas as para o  
exterior, que serão sempre  
anuais, as assinaturas poder-  
ão tornar, em qualquer época,  
por seis meses ou um ano.  
— As assinaturas vencidas  
poderão ser suspensas sem  
aviso.  
Para facilitar aos clientes a  
verificação do prazo de vali-

tadas enquadra-se no dispositivo  
do art. 5º da citada Lei n. 47-A, segundo  
o qual não gozam dos favores  
do citado diploma legal as  
indústrias cujos produtos incidam  
em taxação elevada, por não se-  
rem essenciais à subsistência.

— Horácio Ferreira dos Santos  
Bastos (licença) — Ao Exmo. Sr.  
General Governador, opinando  
esta Secretaria pelo deferimento,  
de acordo com o laudo médico de  
fis.

— Isaac Barcessat (requisição  
de passagem) — Ao Sr. Chefe de  
Expediente para atender.

— Instituto Lauro Sodré, Co-  
lunia Estadual de Tomé Açu, Im-  
portadora de Ferragens S/A, Ar-  
mazens Ancora, J. F. Rothéa &  
Cia., Africana Tecidos S/A., (con-  
ta de fornecimentos feitos ao Es-  
tado) — Relacione-se no D. D.,  
para fins de pagamento.

— Abaixo assinado dos maga-  
refes do Matadouro do Maguari  
(solicitando melhoria de salário)  
— Ao D. D., para exame e parecer.

— Serviço Funerário da Santa  
Casa (remetendo conta) — Ao D.  
C., para informar qual o crédito  
que a extinta possuía em Exerci-  
cios Findos, referente a vencimen-  
tos de seu falecido esposo, Dr.  
José Ferreira Teixeira.

— Departamento Estadual de  
Águas (solicita notificação) — À  
Procuradoria Fiscal, para atender.

— Luiza Leão Correia Pinto,  
Leonice Lanter de Lemos, Joana  
da Mota Lobato, Maria Mendes  
dos Santos, Maria Agripina Ra-  
mos da Igreja, Juventina Alves  
Moura, Raimunda Correa Lobato,  
Joana dos Santos Godinho, Secre-  
taria de Saúde Pública (duodécimo  
do mês de novembro) — Ao  
D. D., para os devidos fins.

— Matadouro do Maguari (re-  
quisitando uma balança) — Ao D.  
M., para informação sobre a dis-  
ponibilidade da dotação de Mate-  
rial Permanente, do Matadouro do  
Maguari.

— Orfanato São José de San-  
tarém (auxílio) — Ao Exmo. Sr.  
General Governador, ponderando  
esta Secretaria a impossibilidade  
de atendimento, neste exercício,  
em face da insuficiência da ver-  
ba competente.

— Prestação de contas da Se-  
cretaria de Saúde Pública, do Ga-  
binete do Governador, idem do  
Gabinete do Governador, Banco  
de Crédito da Amazônia S/A.,  
Diogo Narciso Coelho da Costa,  
Departamento de Receita (relação  
de débitos), Socrates Salgado Antunes — Ao D. C., para os devidos fins.

— Secretaria de Saúde Pública  
(solicitando entrega de verba)  
— A Secretaria de Saúde Pública,  
com as informações do D. D.  
— Alcides Santos — Ao D.  
D., para pagamento da conta de  
funeral, pelo crédito que a ex-  
tinta possui inscrito na Dívida  
Pública, Exercícios Findos.

— Gabinete do Governador  
(pagamento de conta) — A de-  
cisão do Exmo. Sr. General Gov-  
ernador.

— Hugo de Almeida (solici-  
tando licença especial) — Ao  
Sr. General Governador, com o  
parecer do D. P., que esta Se-  
cretaria adota e ratifica.

— Alvaro Paes do Nascimento  
(vencimentos do mês de outubro)  
— Ao D. D., para os devidos fins.

— Maria Ilná Moreira de Sou-  
za — Ao Sr. General Governador,  
com a informação do D. D., que  
esta Secretaria adota e ratifica.

— Antonio Borges Pires Leal  
— Ao Sr. Coletor de Marabá para  
informar.

— Sara Selestina dos Santos  
— Ao D. D., para juntar o expedi-  
ente em referência e informar  
qual a natureza do crédito ale-  
gado.

— José Cavalcante de Albu-  
querque (ajuda de custo) — De-  
firo o pedido, de acordo com o  
parecer do D. P., arbitrando a  
ajuda de custo em um mês de ven-  
cimentos.

— Francisco Lucas — Ao

— Coletoaria de Mosqueiro  
(hospitalização) — Atender, den-  
tro do limite de quinhentos cru-  
zeiros.

— Afonso Ramos & Cia. — A  
Carteira da C. E. T. A., para  
informar.

— Comissão de Tomada de  
Contas (solicitando providências)  
— De acordo. Ao Sr. Chefe de  
Expediente para os fins de direito.

— Antônio Calheiros — Solu-  
cionado como ficou o presente  
caso, arquivese no Departamento  
de Receita.

— José Cavalcante de Albu-  
querque — Ao D. R., para man-  
dar anotar na Seção de Coleto-  
rias, para fins de desconto a ra-  
zão de Cr\$ 100,00 por mês.

**DEPARTAMENTO DE DESPESA  
TESOURARIA**

SALDO do dia 6 de novembro de 1952 ..... 1.266.677,90  
Renda do dia 7 de novembro de 1952 ..... 474.198,40  
SOMA ..... 1.740.876,30  
Pagamentos efetuados no dia 7/11/52 ..... 635.497,50  
**SALDO para o dia 8/11/52** ..... 1.055.378,80  
**DEMONSTRAÇÃO DO SALDO**  
Em dinheiro ..... 577.527,80  
Em documentos ..... 477.851,00  
TOTAL ..... 1.055.378,80

Belém (Pará), 7 de novembro de 1952.

A. Nunes, tesoureiro  
Visto  
João Bentes  
Diretor da Div. Despesa Fiscais.

**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS,  
TERRAS E VIACAO****GABINETE DO SECRETARIO**

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado Em 7/11/52

Peticões:  
3.070 — Jorge Miguel Matne (solicitando entrega de documentos de posse em Marabá) — Informe o Serviço de Terras.  
3.061 — Miguel David (requerendo arrendamento de castanhal em Marabá) — Ao S. C. R.  
2.969 — Messod Levy Barcessat e 2.970 — Ana Athias Barcessat (requerendo lotes de terras em Cotijuba) — Ao Serviço de Terras.  
3.071 — Clovis Moreira Barata (solicitando pagamento de serviços prestados ao S. N. E.) — Informe o S. N. E.  
3.069 — Abaixo assinado dos lavradores moradores nas margens do rio Igarapé-Açu (sobre terras naquele município) — Informe o Serviço de Terras.

**PAGAMENTOS**  
Pagamento para o dia 8 de novembro de 1952

O Departamento de Despesa da S. E. E. F., pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:  
Pessoal Fixo e Variável:  
Reformados, Colégio Gentil Bittencourt, Orfanato Antônio Lemos, Serviço de Educação Física e Canto Orfeônico.

## Diaristas e Custos:

Departamento do Material, Serviço de Transporte do Estado, Presídio de São José, Instituto Lauro Schmidt, Museu Paraense Emílio Goeldi, Departamento Estadual de Águas e Secretaria de Obras, Terras e Viação.

## Diversos:

Diretoria de N. S. de Nazaré de Caparcema, Presídio São José, Nélia David Pantoja de Barros, Aimée Pinto Altino Chaves de Araújo, Alvaro Pais do Nascimento, José de Souza Magalhães Júnior, Ginásio N. S. de Lourdes de Icoaraci e João Batista de Moraes.

Pela arrecadação, d/ mês ..	9.190,00
Quota de Previdência:	
Idem, como precede ..	7.769,10
Serviço de Água e Exgôto de Belém:	
3 prestações de Cr\$ 35.000,00 n/ mês ..	105.000,00
Divisão de Despesas:	
Despesas Diversas:	
duodécimo d/ mês ..	1.500,00
Material de Consumo:	
Recebido para ocorrer ao pagamento de Cal Virgem, conforme fichas de 6/5/52	18.227,50
Idem, para aquisição de peças sobresselentes para os motores "Diesel" ..	202.817,10    221.044,60    222.544,60
	Cr\$ 955.808,80

**DESPESA**

Recebideria de Rendas do Estado:	
Valor do recolhimento d/ mês ..	301.710,30
Depósitos dos Consumidores:	
Restituídos, n/ mês ..	3.251,40
Juros e Descontos:	
Pagos com as restituições supra ..	173,30
Serviços de Água e Exgôto de Belém:	
Diversas contas pagas n/ mês ..	128.343,30
Despesas Diversas:	
Idem, como precede ..	1.558,60
Material de Consumo:	
Idem, idem ..	220.144,60
Caixa:	
Saldo para novembro de 1952 ..	300.627,30
	Cr\$ 955.808,80

Contadoria do Departamento Estadual de Águas, 3 de novembro de 1952. Visto, em 4/11/52. — Eng. Waldemar Lins V. Chaves, diretor geral. — (a) José Itabericy de Sousa e Silva, contador Reg. n. 48.082 — CRC-101.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS DO ESTADO  
DO PARÁ (COAP)****PORTARIA N. 19 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1952**

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, baixada pelo Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, tendo em vista o deliberado em reunião ordinária desta COAP, realizada em 23 de outubro de 1952, e

Considerando que a Portaria n. 8, de 1 de agosto de 1952, desta COAP, foi baixada a título precário, já tendo sido concluídos e aprovados os estudos para novo tabelamento do peixe na Vila do Mosqueiro,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica revogada a Portaria n. 8, de 1 de agosto de 1952, baixada por esta COAP, e, em consequência, são fixados, para a venda de peixe na Vila do Mosqueiro, os preços discriminados na tabela seguinte:

PEIXES DE 1.º	Pescador	Consumidor	Salgado	Séco
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Camorim, quilo ..	10,00	12,00	12,00	14,00
Pescada amarela, quilo ..	10,00	12,00	12,00	14,00
Pescada branca, quilo ..	10,00	12,00	12,00	14,00
Pescada bacalhau, quilo ..	10,00	12,00	12,00	14,00
Enxova, quilo ..	10,00	12,00	12,00	14,00
Tucunaré, quilo ..	10,00	12,00	12,00	14,00

**PEIXES DE 2.º**

Tainha, quilo ..	8,00	10,00	10,00	12,00
Pescadinha, quilo ..	8,00	10,00	10,00	12,00
Cará-açu, quilo ..	8,00	10,00	10,00	12,00
Corvina, quilo ..	8,00	10,00	10,00	12,00
Cavala, quilo ..	8,00	10,00	10,00	12,00
Serra, quilo ..	8,00	10,00	10,00	12,00

**PEIXES DE 3.º**

Filhote, quilo ..	5,50	7,00	9,00	11,00
Gurijuba, quilo ..	5,50	7,00	9,00	11,00
Dourada, quilo ..	5,50	7,00	9,00	11,00
Mero, quilo ..	5,50	7,00	9,00	11,00
Pratiisqueira, quilo ..	5,50	7,00	9,00	11,00
Xaréu, quilo ..	5,50	7,00	9,00	11,00
Pirapema, quilo ..	5,50	7,00	9,00	11,00

**PEIXES DE 4.º**

Piramutaba, quilo ..	4,50	6,00	8,00	10,00
Dentuça, quilo ..	4,50	6,00	8,00	10,00
Traira, quilo ..	4,50	6,00	8,00	10,00
Apairy, quilo ..	4,50	6,00	8,00	—
Piranha, quilo ..	4,50	6,00	—	—
Tamoatá, quilo ..	4,50	6,00	—	—
Uritinga, quilo ..	4,50	6,00	—	—

**PEIXES DE 5.º**

Bagre, quilo ..	2,50	4,00	5,00	6,00
Cacão, quilo ..	2,50	4,00	5,00	6,00
Mapará, quilo ..	2,50	4,00	5,00	6,00
Acary, quilo ..	2,50	4,00	—	—

Art. 2º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 24 de outubro de 1952.

Dr. Leão Alvarez de Castro  
Presidente

Depósito dos Consumidores:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS CONTADORIA	
BALANÇE GERAL ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 1952	
D é b i t o	
Recebideria de Rendas do Estado ..	2.263.350,30
Depósitos dos Consumidores ..	39.852,10
Juros e Descontos ..	2.360,50
Quota de Previdência ..	50.978,30
Serviço de Água e Exgôto de Belém ..	<b>1.296.935,20</b>
Despesas Diversas ..	14.655,40
Material de Consumo ..	476.849,60
Banco do Brasil, c/ Depósito ..	461.439,50
Banco da Borracha, c/ Depósito ..	<b>144.107,30</b>
Caixa: — Saldo para novembro de 1952 ..	300.627,30
	<b>Cr\$ 5.051.155,50</b>
C r é d i t o	
Consumo ..	<b>2.036.368,90</b>
Multa s/ consumo ..	30.315,80
Derivações ..	131.164,90
Diversas indenizações ..	69.499,50
Material vendido ..	28.300,00
Multa p/ infração ..	500,00
Depósitos dos consumidores ..	88.905,70
Quota de Previdência ..	88.305,80
Juros e descontos ..	12.297,20
Divisão de Despesas ..	562.749,60
Serviço de Água e Exgôto de Belém ..	1.365.000,00
Banco do Brasil, c/ Depósito Fixo ..	366.477,60
Banco do Brasil, c/ Depósito Livre ..	12.664,70
Banco da Borracha, c/ Depósito fixo ..	<b>144.107,30</b>
Tesouro do Estado, c/ Patrimônio ..	114.498,50
	<b>Cr\$ 5.051.155,50</b>
Contadoria do Departamento Estadual de Águas, 3 de novembro de 1952. Visto, em 4/11/52. — Eng. Waldemar Lins V. Chaves, diretor geral. — (a) José Itabericy de Sousa e Silva, contador Reg. 48.082 — CRC-101.	
Demonstração do Movimento do CAIXA, relativo ao mês de outubro de 1952	
R E C E I T A	
Caixa:	
Saldo de setembro de 1952 ..	402.870,50
Arrecadação, n/ mês, do seguinte :	
Consumo ..	184.161,10
Multa s/ consumo ..	2.794,10
Derivações ..	11.644,80
Diversas indenizações ..	8.434,60
Material vendido ..	2.000,00
	208.434,60

## PORTARIA N. 20 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1952

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, baixada pelo Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, tendo em vista o que foi deliberado em reunião ordinária desta COAP, realizada em 30 de outubro de 1952, e

Considerando que já se fez insuficiente a quota de abate determinada pela Portaria n. 4, de 4 de junho de 1952, desta COAP, para o Município de Castanhal;

Considerando que o preço fixado pela referida portaria para a venda de carne no mesmo município não está em proporção com as despesas desse ramo de negócio, onerado em maiores gastos decorrentes do transporte de gado, de longas distâncias,

## RESOLVE:

Art. 1º Fica aumentada a quota de abate no Município de Castanhal para vinte (20) rezes por semana.

Parágrafo único. As mutações no referido município continuarão a realizar-se, exclusivamente, às quartas-feiras e sábados, abatendo-se oito rezes às quartas-feiras e doze aos sábados.

Art. 2º Fica no Município de Castanhal, majorado para doze cruzeiros (Cr\$ 12,00), o preço do quilo de carne bovina, quartos casados.

Art. 3º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIARIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belem, 31 de outubro de 1952.

Dr. Leão Alvarez de Castro  
Presidente

## EDITAIS

## ADMINISTRATIVOS

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTICA  
I M P R E N S A O F I C I A L  
Concorrência Pública

De acordo com os recursos constantes da Tabela 37, da Lei n. 564, de 21.10.1952 (Orçamento do Estado para 1953), publicada no DIARIO OFICIAL de 8.10.1952, fago público aos interessados que, no prazo de vinte (20) dias, a partir desta data, ou seja no próximo dia 28 do corrente, às 8 horas, no Gabinete do Diretor Geral da Imprensa Oficial, à Rua do Una n. 32, serão recebidas, abertas e lidas as propostas para fornecimento à Imprensa Oficial do seguinte material, destinado ao consumo durante o exercício de 1953:

20 Milheiros de envelopes para memorandum  
20 Milheiros de envelopes aéreos para ofício  
20 Milheiros de envelopes aéreos comerciais  
50 Milheiros de envelopes para ofício  
10 Milheiros de envelope saco, 27x36  
10 Milheiros de envelope saco, 17x23  
100 Caixas de cartão farpado  
250 Resmas de papel flor-post branco  
200 Resmas de papel flor-post, em cores sortidas  
200 Resmas de papel apergaminhado de 30 quilos, de 1.<sup>a</sup>  
100 Resmas de papel pautado, de 24 quilos  
100 Resmas de papel jornal B3  
300 Resmas de papel em linha dagua para jornal  
150 Resmas de papel super-bond, 16 quilos, em cores verde, azul, canário, ouro e roseo  
300 Resmas de papel apergaminhado de 24 quilos, de 1.<sup>a</sup>  
400 Resmas de papel apergaminhado de 16 quilos, de 1.<sup>a</sup>  
250 Resmas de papel acetinado de 24 quilos, de 2.<sup>a</sup>  
50 Resmas de papel cromo "Kot" de 24 quilos  
50 Resmas de papel acetinado de 40 quilos, de 1.<sup>a</sup>  
30.000 Folhas de cartolina branca  
30.000 Folhas de cartolina em cores sortidas  
10.000 Folhas de cartão Bristol  
500 Quilos de estopa  
1.000 Quilos de côla, sendo 700 quilos da preta e 300 da branca  
15 Quilos de tinta concentrada rubi 191  
5 Quilos de tinta concentrada azul 217  
5 Quilos de tinta preta luxo  
5 Quilos de tinta concentrada marron foto 901  
200 Quilos de massa forte para rôlo  
10.000 Quilos de chumbo para linotipo  
1.000 Quilos de metal para esteriotipia  
1 Tambor com 200 quilos de tinta preta para jornal  
20 Latas de 5 quilos de tinta preta diamante para obras  
1.000 Novelos de barpanete.

Os pedidos de inscrição serão endereçados ao Diretor da Imprensa Oficial, até o dia 25 de novembro próximo, acompanhados dos comprovantes de idoneidade, para os devidos fins, e a concorrência será presidida pelo próprio Diretor da Imprensa Oficial, no lugar e hora acima declarados, quando deverão ser abertas e lidas as propostas.

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada pelo Secretário da Economia e Finanças, e nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não estejam observados os termos do presente edital.

Os interessados deverão apresentar provas de ter caucionado na Caixa Econômica Federal do Pará, a quantia de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), no ato de seu pedido de inscrição.

Gabinete do Diretor Geral da Imprensa Oficial, 2 de novembro de 1952.

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO—Diretor Geral  
Visto — Daniel Coelho de Sousa, secretário do interior e Justiça  
Visto — Stélio Maroja—Secretário de Economia e Finanças

NOTA — O pagamento será à vista, mediante entrega do Material CIF Belém.

(G—2, 4, 6, 8, 12, 14, 16, 20, 22 e 26|11)

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTICA  
I M P R E N S A O F I C I A L

Concorrência pública para compra de máquinas destinadas à indústria gráfica

De conformidade com o que dispõe o artigo 1º da Lei n. 586, sancionada pelo Exmo. Sr. General de Divisão Alexandre Zacarias de Assunção, Governador do Estado, e publicada no DIARIO OFICIAL n. 17.154, de 24 de outubro de 1952, faço público, para conhecimento dos interessados que, a partir desta data e pelo prazo de sessenta (60) dias, serão recebidas propostas para compra do seguinte maquinário, destinado à indústria gráfica:

4 Máquinas de impressão vertical, automáticas, de fabricação alemã, sendo uma com rama de 34x26 até 40x30 e três (3) com rama de 54x41 até 59x46.

2 Máquinas de impressão plana, automáticas, de fabricação alemã, com rama de 96x86, sendo uma de dupla rotação.

2 Máquinas de compor, de distribuição simples ou misturadora.

1 Máquina de compor automática, tipo "Cometa", com teletipo.

1 Máquina de costurar livros.

1 Dobradeira automática, com capacidade para dobrar ao meio uma folha de papel, formato B6, até ao formato 32.

1 Máquina de estereotipia plana.

Quadrados diversos, sistemático, corpos 6 a 28; quadrados diversos, corpo 24; lingotes diversos, corpo 6 e 12; quadratins diversos, sistemático, corpos 6 a 48; linhas pontilhadas de 2 pontos; linha de fio fino, de 2 pontos; linhas de fio grosso, de 2 pontos; linhas duplas de 2 pontos; linhas duplas de 3 pontos; linhas duplas de 4 pontos; linhas de fio grosso e fino de 3 pontos; linhas de fio fino de 1 ponto; linhas de fio grosso de 1 ponto; linhas duplas, fino grosso e fino, de 2 pontos; faias diversas, corpos 1, 2, 3, e 4 pontos; espaços diversos, sistemático, corpos de 6 a 48; quadrados de 36x48, 36x24, 24x36, 24x48, preços por quilo.

As propostas serão dirigidas, em envelopes fechados e lacrados, ao Diretor Geral da Imprensa Oficial, à Rua do Una n. 32, e delas deverão constar, em algarismos e por extenso, as indicações de preço de cada máquina e de suas características próprias e do material tipográfico; prova de quitação dos impostos federais, estaduais e municipais; prova de idoneidade. Os proponentes deverão fazer constar também a declaração de prazo para entrega do maquinário em funcionamento nas oficinas da Imprensa Oficial. Estas indicações deverão vir no corpo da proposta e não em impressos separados como simples condições gerais de venda.

No ato do pedido de inscrição os interessados deverão apresentar prova de haver caucionado na Caixa Econômica Federal do Pará a quantia de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00). As cauções dos concorrentes cujas propostas não foram aceitas ser-lhes-ão restituídas dentro de vinte e quatro (24) horas, sendo as demais cauções restituídas trinta (30) dias após a entrega do mesmo maquinário em funcionamento.

A abertura das propostas será procedida no dia cinco (5) de janeiro de 1953, pela Comissão Julgadora da concorrência, presidida pelo Diretor Geral da Imprensa Oficial, a qual fará primeiramente o julgamento da idoneidade dos proponentes.

Nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não sejam observados, rigorosamente, os termos do presente edital.

Julgada a concorrência, os autores das propostas consideradas em melhores condições serão convidados a assinar um contrato, dentro de trinta (30) dias, do qual constará o prazo de entrega do maquinário em funcionamento nas oficinas da Imprensa Oficial, bem como as condições de pagamento, que serão de vinte por cento (20%) sobre o valor da venda, mediante comprovação do embarque do maquinário e cotação por cento (80%) após trinta (30) dias de funcionamento normal do mesmo, sendo a montagem das máquinas feita por conta do vendedor, que para isso contratará técnico de sua absoluta responsabilidade, tanto profissional como financeira mente.

Gabinete do Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, 2 de novembro de 1952.

OSSIAN DA SILVEIRA BRITO—Diretor Geral  
Visto — Daniel Coelho de Sousa—Secretário de Estado

do Interior e Justiça

Visto — Stélio de Mendonça Maroja—Secretário de Es-

tado de Economia e Finanças

(G—2, 4, 6, 8, 12, 14, 16, 20, 22, 26, 28, 30|11; 2, 4, 6, 7, 10, 12, 14, 16, 18 e 20|12)

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

SECRETERIA DE ESTADO DO  
INTERIOR E JUSTICA  
DEPARTAMENTO DE ASSIS-

TENCIA AOS MUNICÍPIOS  
Concorrência Pública

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, fago público que por Dcna Maria Raimunda das Neves, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1952 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, próprias para a indústria agrícola, sitas no 31º Município de Curuçá, no km. 33 da rodovia que liga a Cidade de Castanhal à Cidade de Curuçá, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras limita-se pelo lado direito, com terras de Raimunda Emigdia dos Santos, com a fronte de Isaac de Cristo e pelos fundos, com terras de Leandro Dias, medindo 250 metros de frente por 1.000 metros de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoaria de Renda do Estado naquêle município de Curuçá.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 7 de novembro de 1952. — O Oficial classe O, João Motta de Oliveira.

(T-3976-8, 18 e 28|11—Cr\$ 120,00)

pertencentes a este D. A. M.

As propostas serão dirigidas em envelopes fechados, com a indicação — concorrência pública — ao

Diretor do Departamento de As-

sistência aos Municípios, Palácio

do Governo, e delas deverão cons-

tar em algarismos e por extenso,

o valor das propostas para cada

máquina ou para as três.

A abertura das propostas será

procedida no dia 26 do corrente

mês, às 10 horas, no gabinete do

Diretor do D. A. M., em cuja re-

partição poderão ser vistas e exa-

minadas diariamente, no horário do expediente regulamentar e até o término do prazo fixado no presente edital, as citadas máquinas, sendo considerada vencedora a proposta que melhor vantagem oferecer, devendo o respectivo pagamento, em caso de aceitação, ser efetuado no prazo de 48 horas na Tesouraria da Divisão de Receitas (Recebideria de Rendas).

O D. A. M. reserva-se o direito de cancelar em parte ou no todo as propostas apresentadas, na hipótese de mesmas não serem julgadas satisfatórias.

Gabinete do Diretor do Departamento de Assistência dos Municípios, 7 de novembro de 1952. — (a) Adauto Ribeiro Soares, diretor do D. A. M.

(G—8|11)

#### SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIACAO Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta seção, faço público que, pelo Sr. Rainiundo Muniz de Figueiredo, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a industria agrícola, sitas no 53º lote do 135º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras que será denominada Esperança, mede 3.000 metros quadrados p. r 3.000 metros de fronte e, aproximadamente, limitando-

se pela frente, com a cabeceira da gruta denominada "Jamari"; pelos fundos, com a linha da demarcação da propriedade denominada "Agerêua", e, pelos lados de cima e de baixo, com terras pertencentes ao patrimônio do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoaria de Rendas do Estado naquele município de Oriximiná.

Serviços de Terra da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viacão do Pará, 18 de outubro de 1952. — O Oficial chefe G. J. Costa de Oliveira.

(T-3886-19, 29|10 e 30|10-Cr\$ 20,00)

## EDITAIS

### ANÚNCIOS

Resumo dos Estatutos do "Beija-Flor Esporte Clube", aprovados em sessão de 1º de janeiro de 1948.

Denominação — Beija-Flor Esporte Clube.

Fundo Social — É constituído de: jóias, mensalidades, donativos, rendas eventuais, etc.

Data da fundação — 1º de janeiro de 1948.

Fins — Tem por finalidade: a) criar, incentivar e desenvolver todos os ramos de esportes;

b) proporcionar aos seus associados diversões úteis e proveitosas, zelando pelo desenvolvimento físico dos mesmos, criando e mantendo todos os ramos de esportes;

c) organizar jogos de salão e manter dois times de futebol para disputar prêmios amistosos e oficiais.

Sede — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Administração e representação — Diretoria do Clube.

Prazo do mandato da Diretoria — Um ano.

Responsabilidades — Dos Estatutos não consta se os associados respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações contraidas em nome do Clube, pelos que o dirigem.

Duração — Tempo indeterminado.

Dissolução — Em caso de dissolução do Clube, o remanescente dos seus baveres será revestido em benefício de uma instituição de caridade brasileira, a critério da Assembléia Geral.

Diretoria — Presidente: José Luis do Nascimento Filho, brasileiro, casado, comerciário, residente nesta cidade, no Boulevard Dr. Freitas n. 1.485; Secretário: Orlando Ferreira Silva, brasileiro, casado, comerciário; Tesoureira: Elizabeth Nascimento, brasileira, solteira, doméstica; Diretor da Sede: Edson Nascimento, brasileiro, solteiro, estudante; Diretor de Esportes: Salvador Barros Pereira, brasileiro, casado, funcionário, estadual.

Belém, 7 de novembro de 1952. — (a) José Luiz Nascimento Filho. (T-3978 — 8|11 — Cr\$ 200,00)

### COMARCA DA CAPITAL

Citação, Para Habilitação dos Herdeiros, em Herança Jacente

O Doutor Anibal Fonsêca de Figueiredo, Juiz de Direito da Primeira Vara Civil, privativa de Órfãos, interditos e Ausentes, desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem, expedido nos autos de arrecadação dos bens deixados por Luiz Zanandráa,

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com oitenta e um anos de idade, natural do Rio Grande do Sul, sem ter deixado

que processa por este Juiz e cartório de escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados pelo referido Luiz Zanandráa, falecido nesta cidade a vinte e oito de outubro de mil novecentos e cinquenta, em o Hospital D. Luiz Primeiro, no estado de solteiro, com o

6 — Sábado, 8

DIÁRIO OFICIAL

Novembro — 1952

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

CARTA PATENTE N. 2.571 CAPITAL ..... Cr\$ 10.000.000,00 CAIXA POSTAL N. 22  
de 14 de maio de 1952 FUNDOS DE RESERVA Cr\$ 9.842.809,00 BELÉM-PARA-BRASIL  
BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1952

— ATIVO —

— PASSIVO —

A—Disponível

Caixa :

Em moeda corrente .....	8.362.149,20
Em depósito no Banco do Brasil .....	16.882.533,40
Em depósito à o/ da Sup. da Moeda e do crédito .....	4.934.620,90
	30.179.303,50

B—Realizável

Empréstimos em C/C....	71.519.411,80
Empréstimos hipotecários	15.803.960,00
Títulos Descontados ....	25.677.369,70
Correspondentes no País	12.380.650,80
Correspondentes do Exte- rior .....	4.693.174,80
Outros créditos .....	7.950.407,70
	138.024.974,80
Imóveis .....	1.766.782,00

Títulos e Valores

Mobiliários :

Apólices e Obrigações Fe- derais .....	1.000.000,00
Ações e Debentures....	18.268.100,00
	19.268.109,00

Outros valores .....	3.000,00
	159.062.865,80

C—Imobilizado

Edifício de uso do Banco	600.000,00
Móveis e Utensílios ....	199.828,40
	799.828,40

D—Resultados Pendentes :

Juros e descontos .....	3.925.310,10
Impostos .....	634.094,70
Despesas Gerais e outras contas .....	3.533.542,70
	8.092.947,50

E—Contas de Compensação

Valores em garantia .....	59.788.672,70
Valores em custódia .....	16.032.380,20
Títulos a receber de C Alheia .....	38.173.016,40
Outras contas .....	16.242.903,60
	130.236.972,90

	328.371.918,10
	—————

F—Não exigível

Capital .....	10.000.000,00	10.000.000,00
Fundo de reserva legal .....	2.000.000,00	
Fundo de previsão .....	2.842.809,00	
Outras reservas .....	5.000.000,00	19.842.809,00

G—Exigível

Depósitos

a vista e a curto prazo :	
em C/C Sem Limite ....	61.810.200,60
em C/C Limitadas ....	38.906.408,40
em C/C Sem Juros ....	6.010.234,40
Outros depósitos .....	1.706.222,90
	108.433.066,30

a prazo :

de diversos :	
a prazo fixo .....	42.242.350,10
	42.242.350,10
	150.675.416,40

Outras Responsabilidades :

Correspondentes no País	5.840.538,80
Ordens de pagamentos e outros créditos .....	8.441.861,10
	14.282.399,90
	164.957.816,30

H—Resultados Pendentes

Contas de resultados .....	13.334.319,90
----------------------------	---------------

I—Contas de compensação

Depositantes de valores em garantia e em custódia .....	75.821.052,90
--	---------------

Depositantes de títulos em cobrança :

do País .....	34.684.674,60
do Exterior .....	3.488.341,80
	38.173.016,40
	130.236.972,90

Outras contas .....	16.242.903,60
	328.371.918,10

Belém, 7 de novembro de 1952.

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

Affonso Manoel da Costa Leite

Adalberto Mendonça Marques

Contador Reg. D.E.C n. 14.392

Antônio José Cerqueira Dantas

Reg. C.R.C. n. 109

Firmino Ferreira de Mattos

Antônio Maria da Silva

(Ext.—8|11)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diario da Justiça

## DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIII

BELEM — SÁBADO, 8 DE NOVEMBRO DE 1952

NUM. 3.722

(\*) ACÓRDÃO N. 21.386  
Agravo da Capital

Agravante — A Prefeitura Municipal de Belém.

Agravado — Armindo Barjona de Miranda.

Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da Capital em que é agravante, a Prefeitura Municipal de Belém e agravado, Armindo Barjona de Miranda.

Armindo Barjona de Miranda, do corpo de Bombeiros Municipais, incluído a 27 de julho de 1941 e excluído a 19 de fevereiro de 1951 impetrhou mandado de segurança contra o ato do Comandante que o excluiu.

O imetrante argumentou: ser a corporação de Bombeiros mantida pelo Município de Belém e assim, paga por seus cofres; não classificada como de caráter militar e se ainda assim fosse a praça com tempo de serviço não devia sofrer pelo regulamento da instituição, logo de início, a penalidade máxima — seja a de exclusão — em desrespeito à graduação estabelecida em relação às mesmas e destarte, sofreu violação em seu direito líquido e certo.

A contestação levantou a preliminar de absolvição de instância, de vez que datada a inicial de 19 de junho, a citação sómente se fez em 12 de julho seguinte, esgotado o prazo de dez dias previsto no art. 166, § 2º do Código de Processo Civil.

A preliminar foi desprezada pelo juiz do feito pelo motivo de que o prazo constante do art. 166, § 2º é de natureza prescritiva do direito de ação, ao passo que o prazo à interposição de mandado de segurança é de decadência, fato não verificado na espécie.

A preliminar não tem consistência jurídica. O juiz decidiu certo ao desprezá-la.

A certidão de fls. fornecida pela própria corporação de Bombeiros Municipais, afirma o tempo de serviço prestado pelo imetrante correspondente a nove anos, seis meses e vinte e oito dias.

O motivo da exclusão também se encontra em cópia autêntica pelo comando do Corpo de Bombeiros nos termos seguintes: "tendo verificado em sindicância que procedi pessoalmente que a permanência das praças (entre outras) Armindo Barjona de Miranda constitui prejuízo à disciplina, ao serviço e aos interesses desta corporação — resolvo — antecipar o licenciamento — exclusão".

A primeira certidão mostra o tempo de serviço mais de cinco anos. A segunda apresenta o motivo de exclusão por simples sindicância pessoal do comandante que agiu ex-próprio Marte, só por si sem margem a qualquer defesa do excluído. Foi medida

(\*) Reproduzido por ter saído com incorreção.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ditatorial, imprópria do nosso regime que não admite excesso de poder, parte de quem partiu.

Embalde às razões da conteste ao trazer como caput e fundamento o velho Regulamento caducado, promulgado por Antônio Lemos em 20 de dezembro de 1909 à afirmativa de que a Corporação de Bombeiros Municipais é uma entidade que não se enquadra nos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis e Municipais, regulamento que os casos omissos seria subsidiária à legislação militar em vigor no Exército.

Não é possível admitir que a Corporação Municipal de Bombeiros do Pará estratificada num regulamento ancião, quando constituições federais sucederam estabelecendo novas concepções de regime.

É de ressaltar a Constituição Federal de 16 de junho de 1934 em respeito à organização das Forças Armadas, em cujo art. 167 se vê que as Polícias Militares são consideradas reservas do exército quando mobilizadas, ou a serviço da União.

A corporação municipal de Bombeiros não sendo, sique, polícia militar, jamais poderá ser mobilizada para serviço da União. Seja isso desvirtuar-lhe a missão de extintora de incêndios em região de sua sede.

O bombeiro não é militar. Fóra-o, é certo, nos tempos de existência de poderio dos intendentes municipais de Belém.

Esta fase já desapareceu por velhice.

Hoje, o bombeiro é pessoa exclusivamente de caráter civil, legítimo funcionário público da Prefeitura Municipal a que serve.

O fato de envergar uma farda não lhe retira, como disse a sentença agravada, o caráter civil,

pois também a guarda aduaneira anda fardada e é tipicamente de natureza civil.

Ainda se ostentasse vigente o regulamento invocado, ainda assim, a faculdade de exclusão era pertinente ao Intendente Municipal (arts. 31 a 35) e nunca ao Comandante como no caso ocorreu.

Foi, consequintemente, uma exclusão arbitrária, frente ao próprio regulamento a que se apega a agravante, exclusão tão mais arbitrária, quando aplicada sem forma nem figura de juízo, deixada de lado a graduação dos castigos disciplinares que dito regulamento estabelecia.

A estabilidade do bombeiro excluído não pode ser desrespeitada como o fóra. O ato de exclusão cai por si mesmo, porque a lei o desvaloriza substancialmente.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil em maioria negar provimento ao agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Belém para manter em todos os seus termos a sentença agravada

Custas na forma da lei. — P. e R.

Belém, 20 de outubro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.394

Apelação Cível da Capital

Apelante — Honorata da Costa Brito, pela Assistência Judiciária.

Apelado — Edson de Freitas Brito.

Relator — Desembargador Arnaldo Lobo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, sendo apelante, Honorata da Costa Brito e, apelado, Edson de Freitas Brito:

I — Pela Assistência Judiciária Civil, Honorata da Costa Brito, como representante legal de seus filhos menores, impúberes, Yolanda, Antônio, Edson e Edgard, propôs contra seu marido — Edson de Freitas Brito, ação de preservação de alimentos, com base no art. 233, inciso V, do Código Civil.

Esgotada a fase de conciliação e não tendo os cônjuges chegado a acordo — a mulher pleiteando a pensão mensal de Cr\$ 400,00 para seus ditos filhos, e o marido se prontificando a dar-lhes apenas Cr\$ 300,00, com o compromisso de levar para casa de seu pai dois daquêles menores, à escolha da mãe, a fim de os alimentar e educar, por conta do avô, que é homem de recursos; teve início a competente ação, que seguiu seus trâmites, ouvidas testemunhas da A. e do Réu, e o depoimento pessoal deste, sentenciado afinal o Dr. Juiz de Direito, que julgou em parte procedente a ação, condenando o réu, ora apelado, justamente de acordo com a proposta por ele oferecida já acima exposta. No prazo legal, apelou a autora, que não se conformara com tal sentença à moda do rei Salomão, que lhe queria partilhar os filhos, metade por metade, quando ela, autora, é o cônjuge inocente, abandonada pelo marido, que se foi juntar a outra mulher, com quem casou no católico e já tem quatro filhos adulterinos, como fez prova com a certidão de fls.

II — Insiste, assim, a apelante no pedido da inicial, isto é, na pensão alimentícia para seus filhos no total de Cr\$ 400,00 ou sejam Cr\$ 100,00 para cada um, comprometendo-se ela a mantê-los todos, como até hoje, e educá-los, sem necessidade de os partilhar, com prejuízo do próprio amor fraternal que deve unir e solidarizar essas quatro crianças sob o teto materno, que tudo tem feito por seu conforto e bem estar. O que lhe não parece justo é que o réu, ora apelado, ganhando em mé-

## DIARIO DA JUSTICA

dia, como ele próprio confessa, Cr\$ 1.200,00, além de outras facilidades como motorista dos carros de seu pai, homem de recursos, com quem reside ele, apelado, mais a concubina e os filhos adulterinos, com o que não está de acordo, a apelante, é que se recuse o apelado a aumentar de Cr\$ 200,00 para Cr\$ 400,00 a pensão que vem dando a seus filhos legítimos, por intermédio da Assistência Judiciária, quando o atual nível de vida vem crescendo vertiginoso, não se pode comparar com o de sete anos passados. Não fôra o labutus quotidiano da arlante numa tina de roupa como lavadeira, e mulher de trabalhos pesados, e talvez seus quatro filhinhos já tivessem experimentado as agarras da miséria.

Arrazoado o recurso, e subindo os autos a esta Superior Instância, foi mandado ouvir o Dr. Procurador Geral do Estado, que no parecer de fls. opinou por seu provimento e consequente reforma da sentença apelada.

III — Não tem consistência jurídica a sentença apelada, sendo, por isso, passível de reforma. Depois de levantar premissas em abono dos fatos arguidos na inicial, baseadas, aquelas, nas provas produzidas na instrução da lide, conclui, todavia, o digno Dr. Juiz a quo, concordando com a proposta do cônjuge culpado — o marido — que confessa haver abandonado a esposa, de cuja honra e boa fama nada tem a dizer — passando a viver com outra mulher, com quem casara no católico e de quem já tem quatro filhos. Além do mais, provado está, por declarações do próprio apelado, que percebe este, em média, Cr\$ 1.200,00 mensais como motorista de carros de propriedade de seu pai. — Emprêsa Brito — em cuja companhia reside com tôda a sua nova prole, o que vale dizer que não será sacrifício para ele, apelado, contribuir com a exigua pensão de Cr\$ 400,00 para alimento de seus filhos legítimos.

No que, porém, mais se afasta a sentença dos bons princípios da justiça, é no tocante à exdrúxula divisão ou partilha, que faz, dos filhos do casal entre marido e mulher, numa ação em que se pleiteia alimento, e não o desquitte. Nesta, sim, à falta de ajuste entre os desquitantes, é que cumpria ao juiz decidir sobre a situação dos filhos do casal.

Por ora, não. O marido saiu, abandonou a esposa, os filhos, foi constituir outro lar, embora ilegítimo, e a pobre mulher, nesses longos nove (9) anos de repúdio, é que tem arcado com todas as dificuldades para criar, alimentar e educar essas quatro crianças, havidas do legítimo matrimônio, trabalhando noite e dia, sem descanso, numa tina de roupa e num ferro de engomar. Por que, então lhe arrebatar dois desses filhinhos, para os entregar, como se fossem animais inferiores, não ao pai, que não tem lar constituído, mas ao avô paterno, em cuja casa residem, com o benelacito deste — o filho, a concubina e a prole ilegítima, adulterina, com a qual se iriam misturar os dois filhos legítimos do apelado — uma espécie de azete com vinagre, e sabe lá o que teriam de sofrer e suportar?

O mais chocante dessa decisão ora apelada, é o passo que nos faz recuar de séculos e séculos ao patriarcado do bíblico Salomon, deixando à própria mãe, apelante, a triste tarefa de escolher dois dentre quatro filhos para os repartir e doar, como se possível fôra, e humano, a um coração materno, em tais conviduras, optar.... Não. Essa distinção é impossível, como inoperante e impróprio é a pretendida divisão dos filhos do casal.

Ficue ajuiz com todos eles, enquanto pela ação competente outra forma não for estabelecida entre marido e mulher, por via amigável ou judicial. E o pai que está em condições de proteger alimentar aos filhos, a obrigações de os养ir.

IV — Nestas condições, e à vista do exposto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por sua turma julgadora, e unanimidade de votos, dar provimento à apelação para, reformando a sentença de primeira instância, condenar, como condenam, o apelado — Edson de Freitas Brito a concorrer com a pensão alimentícia de Cr\$ 400,00 mensal, em favor de seus quatro filhos menores, indicados na inicial, pensão essa que vigorará a partir da citação da presente lide (C. P. C., art. 166, n. IV), e nas custas.

P. C. R.  
Belém, 20 de outubro de 1952.  
(aa) Augusto R. de Borborema,  
presidente — Arnaldo Valente  
Jr., relator — Curcino Silva —  
Raul Braga. Fui presente, E. Sousa  
Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.395  
Recurso Cível ex-officio de  
Cametá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-miri.  
Recorridos — Machados & Companhia.

Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-miri; e, recorrido, Raimundo Crescêncio de Moraes.

A Prefeitura Municipal de Cametá propôs contra Raimundo Crescêncio de Moraes executivo municipal de impostos e respondeu aos exercícios de 1941 a 1950

executivo que “...r...co tentou levantando a...” e é isto o que é inconstitucional por se tratar de cobrança por taxa variável incluída no tributo cobrando como de indústria e profissão, como se depreende da lei municipal de Cametá sob número seis, de 2 de abril de 1948.

Estando o juizado de direito em tal comarca exercido por juiz pretor, incompetente a prolatar sentença, foi o processado o Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-miri, e recorrido, M. de Moraes;

A sentença de fls. concluiu pela improcedência da ação ex-vi da inconstitucionalidade do tributo exequendo, recorrendo, de ofício, o juiz.

O caso é de recurso interposto

frente ao disposto no art. 53, do Decreto n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

Nesta primeira Câmara Cível

foi posta de lado a preliminar de se remeter o feito ao tribunal pleno para decisão da constitucionalidade ou não do tributo em tela, de vez que tal questão já se tornou critério manso e pacífico não só do Tribunal de Justiça do Pará, como principalmente do Egrégio Superior Tribunal Federal, decretantes da mencionada inconstitucionalidade, tal como se vê da certidão de fls. destes autos.

Direito da Comarca de Igarapé-miri.

Recorrido — Raimundo Crescêncio de Moraes.

Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível ex-officio em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-miri; e, recorrido, Raimundo Crescêncio de Moraes.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira

Câmara Cível em unanimidade,

conhecendo do recurso ex-officio interposto, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida que é jurídica e em consonância com a prova existente.

Belém, 20 de outubro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema,

presidente — Raul Braga, relator — Curcino Silva — Jorge Turley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível em unanimidade, conhecendo do recurso ex-officio interposto, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida que é jurídica e em consonância com a prova existente.

Belém, 20 de outubro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema,

presidente — Raul Braga, relator — Curcino Silva — Jorge Turley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.397  
Recurso Cível ex-officio de  
Cametá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-miri.

Recorridos — Machados & Companhia.

Relator — Desembargador Ignácio Guilhon.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível ex-officio em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-miri para esse efeito.

Estando o juizado de direito em tal comarca exercido por juiz pretor, incompetente a prolatar sentença, foi o processado o Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-miri para esse efeito.

A sentença de fls. concluiu pela improcedência da ação ex-vi da inconstitucionalidade do tributo exequendo, recorrendo, de ofício, o juiz.

O caso é de recurso interposto

frente ao disposto no art. 53, do Decreto n. 960, de 17 de dezembro de 1938.

Nesta primeira Câmara Cível

foi posta de lado a preliminar de se remeter o feito ao tribunal pleno para decisão da constitucionalidade ou não do tributo em tela, de vez que tal questão

já se tornou critério manso e pacífico não só do Tribunal de Justiça do Pará, como principalmente

do Egrégio Superior Tribunal Federal, decretantes da

mencionada inconstitucionalidade, tal como se vê da certidão de fls. destes autos.

Belém, 21 de outubro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema,

presidente — Ignácio Guilhon, relator — Antonino Melo — Silvio Péllico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

## EDITAIS

## JUDICIAIS

## PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Amílaldo Andrade de Mendonça e a senhorinha Ana Maria da Silva Russo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cametá, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Liberato de Castro, 77, filho de João Pantoja de Mendonça e de Dona Margarida Andrade Mendonça, uma vez que, dita questão, já constitui matéria mansa e pacífica por este tribunal em consenso com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A desistência à ação executiva intentada, sómente pode lograr prejuízo ao exercício de qualquer recurso porventura a ser intentada, mormente quando a desistente perdera na primeira instância, fica adstrito ao recurso, pois, que, de outra maneira, a sentença transita em julgado que obriga a todos os litigantes.

Acordam, pois, os juizes da Primeira Câmara Cível em unanimidade, conhecendo do recurso ex-officio interposto negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida que é jurídica e em consonância com os seus precisos e jurídicos fundamentos.

Belém, 20 de outubro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.400  
Recurso Cível ex-officio de  
de Cametá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-miri.

cas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Jerônimo Pimentel, 107, filha de Lídio do Nascimento Batalha e de Dona Etevina Berta dos Santos Batalha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em dévida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de novembro de 1952.

Eu é também solteira, natural do Pará Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Liberato de Castro, 77, filha de Bertoldo da Silva Russo e de Dona Raimunda Rodrigues de Almeida Russo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em dévida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 7 de novembro de 1952.

Eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, remeto cópia para o Oficial de domicílio e residência do borborema para fins legais, dato é assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raído Honório.

(T — 3975 8 e 15/11 Cr\$ 40,00)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a R. A. Pinho, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Salles n. 80-1º andar, da parte do Banco Comercial do Pará, S.A., para apontamento e protesto por falta de devolução, aceite e pagamento da duplicata de conta mercantil n. SD 32/5308, na importância de trinta mil cento e setenta cruzeiros (Cr\$ 31.170,00), por V. S. não devolvida, aceita e paga, a favor de Rozembil do Brasil Ltda. e o intimo e notifico a V. S. a legítima o representante, para devolver, aceitar e pagar a dita duplicata de conta mercantil, ou dar a razão por que não devolve, aceita ou paga, ficando constado que o protesto respectivo será feito e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 20 de outubro de 1952.

Eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, remeto cópia para o Oficial de domicílio e residência do

borborema para fins legais, dato é assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raído Honório.

(T — 3974 8 e 15/11 Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Lishino Rodrigues Filho e a senhorinha Terezinha de Jesus dos Santos Batalha.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Alenquer, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente na cidade de Santarém, neste Estado, filho de Lishino Rodrigues e de Dona Elmira Sousa Rodrigues.

Ele é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas,

Respeito. — (a) Raído Honório.

(T — 3971-3-11 Cr\$ 40,00)